



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000559/92-73

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.266

Recurso nº: 93.617

Recorrente: DEMETRIO DA SILVA FERREIRA

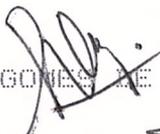
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ITR - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM DADOS QUE CONTEM ERRO FLAGRANTE. Deve ser retificado de ofício, intimando-se o contribuinte a prestar esclarecimentos, se necessário. Cabível a retificação apoiada em prova e apresentada em razões de impugnação de lançamento, interposta de forma regular e nos termos da legislação que rege o processo administrativo-fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DEMETRIO DA SILVA FERREIRA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/ovrs/

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	
	Rubrica

361

36

Processo nº 13.056-000559/92-73

Recurso nº 93.617

Acórdão nº 201-69.266

Recorrente: DEMÉTRIO DA SILVA FERREIRA

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto pelo contribuinte contra decisão proferida em primeira instância que confirmou lançamento de ITR relativo a 1992, incidente sobre imóvel de sua propriedade.

A decisão recorrida não acolheu pedido de retificação da declaração feito em 8.10.92, ao fundamento de que essa alteração é vedada pelo artigo 147, § 1º, do CTN.

Em seu recurso, o contribuinte afirma injusto o procedimento fiscal, uma vez que, conforme Declaração de Retificação de 7.10.92 e respectivo processo e Declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores, ficou demonstrado que o lançamento do imposto teve origem em um erro na declaração de 19.06.92. Anexa a Declaração do Sindicato, onde se atesta que o contribuinte não teve empregados no decorrer dos anos de 1992 e 1993, uma vez que trabalha em regime de economia familiar. Anexa também a Declaração de Retificação, cujo confronto com a Declaração de 19.06.92, fls. 3, demonstra que houve alocação incorreta de dados: os quantitativos relativos ao item 09 (informações sobre animais) foram postos no item 08 (informações sobre mão-de-obra). O quadro 09, na declaração de fls. 3, vem sem preenchimento, e o contribuinte se qualifica como pecuarista. Ademais, ambas indicam, em propriedade de 99.8 ha, 2 ha de pastagem plantada e 83.8 ha de pastagens nativas. Segundo a Declaração de fls. 3, não existiriam animais no imóvel, e haveria utilização de 52 assalariados permanentes, e 3 trabalhadores eventuais.

É o relatório.

Processo nº 13.056-000559/92-73

Acórdão nº 201-69.266

**VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK**

Como deflui do relatado, a questão está limitada, de um lado, ao acolhimento ou não de retificações cadastrais posteriores ao lançamento e, de outro, à prova de que o contribuinte pecuarista não tinha 52 assalariados permanentes e 3 eventuais e nenhum animal, mas sim 52 animais de grande porte, 3 de pequeno porte e nenhum empregado.

Ao meu ver é evidente que houve flagrante erro material no preenchimento da Declaração de fls. 3, de sorte que cabia a simples retificação de que trata o 147, § 2º, do CTN, de plano ou após o chamamento do contribuinte para justificar as discrepâncias.

Com efeito, o Código Tributário define as modalidades de lançamento, entre elas indicando a de lançamento por declaração, que se opera quando é ele efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, como é o caso aqui. Ora, o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa e somente pode ser exercida nos termos precisos do artigo 142, citado.

Assim, tendo em vista os princípios de estrita legalidade e tipicidade cerrada, a inteira compatibilidade do lançamento com a realidade fática que caracteriza a ocorrência do fato gerador e define a quantificação do crédito tributário é de ser apurada por essa autoridade.

Por isso compete à autoridade administrativa, ao defrontar-se com declarações inverossímeis, tomar as providências necessárias à obtenção da certeza que deve presidir a atividade de lançamento. A lei comanda a retificação de ofício. Desta maneira, se as declarações prestadas são insensatas, deve a autoridade promover sua retificação de ofício, seja pela simples alteração quando possível, seja pela convocação do contribuinte para prestação dos necessários esclarecimentos, seja pela realização de diligência fiscal. No caso, parece-me que cabia a simples realocação dos números, nos quadros próprios, por evidente o erro.

Não o fazendo a autoridade, cabe o questionamento da matéria na impugnação do lançamento.

Nessa matéria, adoto também como razões de decidir aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Presidente Edison Gomes de Oliveira no

exemplar voto condutor do v. Acórdão 201-69.232, que a seguir transcrevo, em parte:

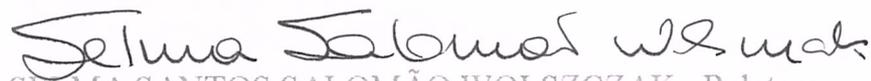
*"A norma do parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de retificar a declaração esteja sumariamente obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou realidade impositiva, irrelevante somente em face de presunções **juris et de jure** legalmente estabelecidas.*

*Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no art. 145, sendo uma delas a impugnação. É no exercício tempestivo dessa faculdade que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária. "*

O pedido de retificação formulado em 10/92 veio suprir a falta administrativa e trazer os elementos de conciliação necessários à aproveitabilidade da Declaração.

Com essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora